 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N°. _____, de ____ / ____ / ____
	<b>VETO TOTAL</b> N° 02 <i>MANIATO</i> Diretor Legislativo <i>30/04/2021</i> Vencimento <i>30/05/2021</i>

Processo: 86.376

### PROJETO DE LEI N°. 13.315

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

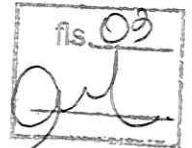
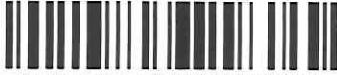
Arquive-se  
*Antonio Carlos Albino*  
Diretoria Legislativa  
*18/05/21*



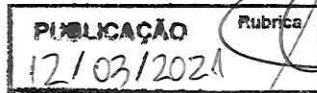
**PROJETO DE LEI Nº. 13.315**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 03/03/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 90	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 09/03/2021	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Rogério Rianda Presidente 09/03/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 09/03/2021
À COSAP Diretor Legislativo 09/03/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/03/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/03/2021
À CJR (Veto) Diretor Legislativo 04/05/2021	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Rogério Rianda Presidente 06/05/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/05/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 45852/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.315**  
(Antonio Carlos Albino)

Reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

**Art. 1º.** Em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou de catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas, realizadas em seus respectivos templos e fora deles, serão reconhecidas como atividades essenciais.

**Parágrafo único.** Se houver autorização para abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, deverão ser respeitadas as medidas de biossegurança prescritas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O ano de 2020 representou um grande desafio para o Poder Público, tanto no âmbito municipal quanto estadual e federal, na adoção de medidas que pudessem preservar a saúde das pessoas, e, ao mesmo tempo, garantir seu sustento e interferir da forma mais branda possível nas suas liberdades individuais.

O presente projeto de lei visa garantir à população de Jundiaí o apoio necessário para percorrer esses momentos críticos. Neste sentido, busca preservar que, em hipóteses de crise decorrente de moléstia contagiosa ou de catástrofe natural, seja resguardado o direito ao livre exercício de cultos religiosos.

Tal garantia encontra-se prevista no art. 5º da Constituição Federal, que preceitua em seu inciso VI que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.



(PL nº 13.315 - fl. 2)

Em momentos como esses, de grande apreensão e comoção social, muitas pessoas recorrem à fé, independentemente da denominação ou da religião. O apoio oferecido pelas igrejas em tempos críticos é extremamente importante para fortalecer espiritual e emocionalmente as pessoas, e as celebrações religiosas são o *locus* por excelência para realização desse propósito. Além disso, também é notório o papel social cumprido por instituições religiosas em nosso País, sendo, em muitos locais, as principais parceiras do Poder Público no âmbito da assistência social e da saúde.

O intuito desta proposição é, portanto, utilizar esse apoio de forma positiva para a sociedade em momentos de crise.

Cabe ressaltar que tal medida não é excludente com o cuidado e respeito às normas sanitárias preventivas. Ao contrário, o projeto traz luzes às condições de segurança necessárias para a realização dos cultos e celebrações, visto que as instituições deverão cumprir à risca todos os protocolos sanitários.

Diante do exposto, em virtude da relevância do tema para a sociedade, especialmente no momento atual, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03/03/2021

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 40

PROJETO DE LEI Nº 13.315

PROCESSO Nº 86.376

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3 e 4.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em que pese a proposta tenha por finalidade oferecer apoio à população de Jundiaí, objetivando preservar a saúde das pessoas, o referido projeto de lei é inconstitucional, visto que seu objeto encontra-se no âmbito da competência material do Chefe do Executivo, implicando, portanto, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, cumpre consignar que a Constituição Federal prevê, dentre as competências materiais da União, "*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (...)*" (art. 21, XVIII), bem como o art. 136 dispõe que compete ao Presidente da República decretar o estado de defesa para "*preservar ou prontamente restabelecer, (...), a ordem pública ou a paz social (...), atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza*".

Para mais, a Lei Orgânica de Jundiaí contém disposição semelhante em seu art. 72, XXVIII, que inclui dentre as atribuições privativas do Prefeito decretar o estado de emergência, não se tratando de calamidade, em observância à competência da União, retro referida.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), o art. 65 prevê que a competência do Legislativo (Congresso Nacional para a União e Assembleia Legislativa para Estados e Municípios) restringe-se à reconhecer a calamidade pública declarada/decretada pelo Executivo.

Nesse sentido, instado a se manifestar em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341/



DF, o entendimento de que os Estados e Municípios também possuem competência material para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Senão, vejamos:

*Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.***

*(STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF; Redator: Ministro Edson Fachin; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 15/04/2020). Grifo nosso.*

Nesse mesmo julgamento, em seu voto, o Ministro Luiz Fux pontuou:

*Consagro, portanto, sob um juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, a **competência legislativa concorrente já reconhecida na cautelar concedida pelo Ministro Relator, com o acréscimo de que essa competência concorrente também se dê, em relação ao §9º, não apenas na figura do Presidente da República, mas também dos chefes dos Poderes Executivos das demais unidades da Federação e de que a expressão do artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Lei 13.979/2020 ora impugnada seja interpretada como mera recomendação**".*

Ademais, a medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 672/DF está atrelada ao mesmo entendimento, da qual colacionamos o excerto:

*O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos. (...).*

*(STF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF; Relator: Alexandre de Moraes; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 13/10/2020).*

[assinatura]



Além do exposto, verifica-se que a proposição, ao estabelecer igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública, bem como prever medidas sanitárias para seu funcionamento, não contém os atributos de generalidade e abstração, que caracterizam uma lei em sentido estrito – esta, sim, necessariamente editada no âmbito de um Poder Legislativo.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4.º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

<b>RECEBI</b>
Ass: <u>Otávio Giliodi Spinace</u>
Nome: _____
Em <u>04</u> / <u>03</u> / <u>2021</u>



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 86.376**

**PROJETO DE LEI Nº 13.315**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é garantir o direito da população de Jundiaí ao livre exercício de cultos religiosos, nesse momento de crise decorrente de moléstia contagiosa ou de catástrofe natural, vez que em situações de grande apreensão e comoção social, muitos recorrem à fé, independentemente da denominação ou da religião.

Embora o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07) não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta se nos afigura como benéfica a toda a comunidade e, portanto, louvável e digna de discussão por esta Casa.

Posto isto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 09-03-2021.



**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
Relator

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**Engº. MARCELO GASTALDO**





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.376**

**PROJETO DE LEI Nº 13.315** do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é garantir o direito da população de Jundiaí ao livre exercício de cultos religiosos, nesse momento de crise decorrente de moléstia contagiosa ou de catástrofe natural, vez que em situações de grande apreensão e comoção social, muitos recorrem à fé, independentemente da denominação ou da religião.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontra-se suficiente, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

**Daí porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.**

Sala das Comissões, 09-03-2021.

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator



**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**  
"Madson Henrique"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Velor Oeste"

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



P 46482/2021



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 13.315/2021**  
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Inclui previsão expressa de pandemia e calamidade pública.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

*“Reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa, catástrofe natural, pandemia ou calamidade pública, as atividades das instituições religiosas como essenciais.”;*

2. No “caput” do art. 1º, onde se lê: “*moléstia contagiosa ou de catástrofe natural*”,

LEIA-SE: “*moléstia contagiosa, catástrofe natural, pandemia ou calamidade pública*”.

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo ampliar o escopo das hipóteses previstas pelo projeto em tela, para abarcar as situações de pandemia e de calamidade pública, uma vez que o exercício da atividade religiosa pode trazer esperança, conforto e consolo às pessoas, principalmente em meio a ocasiões de extremo estresse ou em que há esgotamento da energia psíquica.

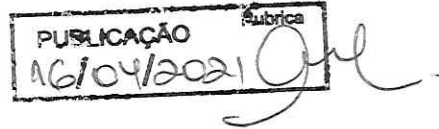
Desta sorte, a atividade religiosa pode trazer benefícios para diversas pessoas, inclusive àquelas que padecem de males psicológicos, aliviando a ansiedade e depressão causadas por situações críticas.

Sala das Sessões, 13/04/2021

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”



Processo 86.376



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.315**

(Antonio Carlos Albino)

Reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa, catástrofe natural, pandemia ou calamidade pública, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de abril de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em situação de crise decorrente de *moléstia contagiosa, catástrofe natural, pandemia ou calamidade pública*, as atividades das instituições religiosas, realizadas em seus respectivos templos e fora deles, serão reconhecidas como atividades essenciais.

Parágrafo único. Se houver autorização para abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, deverão ser respeitadas as medidas de biossegurança prescritas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de abril de dois mil e vinte e um (13/04/2021).

  
FAOUZI TAHA  
Presidente



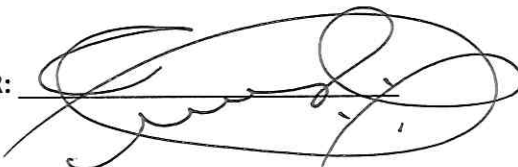
**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.315**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13 / 04 / 21


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: 

RECEBEDOR:   
ESIO NAVIGLI

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 05 / 05 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 061/2021

Processo SEI nº 5.445/2021

PUBLICAÇÃO  
17/05/2021

Fls 13  
[Handwritten signature]

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
[Handwritten signature]  
Presidente  
04/05/2021

Câmara Municipal de Jundiaí  
[Barcode]  
Protocolo Geral nº 86525/2021  
Data: 30/04/2021 Horário: 09:45  
Legislativo -

Jundiaí, 26 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

MANTIDO  
[Handwritten signature]  
Presidente  
12/05/2021

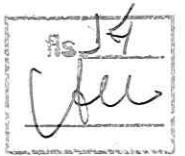
Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.315/2021**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 2021, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A propositura em questão pretende **reconhecer, em situações de crise decorrente de moléstia contagiosa, catástrofe natural, pandemia ou calamidade pública, as atividades das instituições religiosas como essenciais.**

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra do ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sob o prisma jurídico, oportuno destacar que a Constituição Federal ao delimitar competências dos entes da Federação confere à **União, Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde** (art. 24, inciso XII), **conferindo aos Estados competência suplementar para edição de normas gerais.** (§§ 1º e 2º do art. 24).

Importante destacar que as medidas atreladas ao controle da pandemia do novo coronavírus foram disciplinadas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



(Ofício GP.L nº 061/2021 - Processo SEI nº 5.445/2021 – PL nº 13.315 – fls. 2)

Relativamente às competências constitucionais dos entes da Federação delimitadas na Carta Magna vigente, notadamente em momento de pandemia, oportuno colacionarmos julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar



(Ofício GP.L nº 061/2021 - Processo SEI nº 5.445/2021 – PL nº 13.315 – fls. 3)

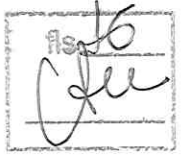
sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Sob esse enfoque vale enfatizar ainda que em matéria de saúde, a Suprema Corte vem se posicionando **no sentido deterem os Municípios competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber** (ADPF 109 e ADI 6341 e ADPF 672-DF).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando



(Ofício GP.L nº 061/2021 - Processo SEI nº 5.445/2021 – PL nº 13.315 – fls. 4)

dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**”

Dentro de sua esfera de competência, no âmbito estadual vigoram as normas relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, editadas por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e à quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até 09 de abril de 2021, pelo Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021, como também, o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

É certo que a partir de 18 de abril de 2021, iniciou-se a Fase de Transição do “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, ficando permitidas as atividades religiosas, consideradas pelo Estado como essenciais, observados os protocolos sanitários.

Nessa linha de raciocínio, **o Município em tempos de pandemia detém apenas competência suplementar para legislar de forma mais restritiva às normas vigentes**, e que lhe for de pontual interesse, em conformidade com as suas peculiares características, **desde que fundado em critérios técnicos e científicos na esteira da Lei nº 13.079, de 2020 (art. 3º)**, assegurando-se sempre o equilíbrio e a razoabilidade, os direitos fundamentais dos munícipes e suas atividades.

Ocorre que, no caso ora em exame, certo é que estamos diante de uma superposição de normas em relação ao Decreto Estadual, além de que o projeto de lei em questão se apresenta mais flexível (e não mais restritivo) do que as normas estadual e federal, uma vez que reconhece como essencial a atividade realizada pelas instituições religiosas, nas situações de moléstia contagiosa, catástrofe natural, pandemia ou calamidade pública, além de não demonstrar eventuais critérios técnicos em que foi fundamentado, contrariando, assim, a referida Lei Federal.





(Ofício GP.L nº 061/2021 - Processo SEI nº 5.445/2021 – PL nº 13.315 – fls. 5)

No caso, resta claro, também, que a situação não se enquadra na hipótese de suplementar a legislação estadual ou federal, no que couber, mas sim de extrapolar os limites de competência do Município para legislar.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os Estados e Municípios também possuem competência material para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios, nos seguintes termos:

"Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais." (STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF; Redator: Ministro Edson Fachin; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 15/04/2020).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, em seu voto, especificou:

"Consagro, portanto, sob um juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, a competência legislativa concorrente já reconhecida na cautelar concedida pelo Ministro Relator, **com o acréscimo de que essa competência concorrente também se dê, em relação ao § 9º, não apenas na figura do Presidente da República, mas também dos chefes dos Poderes Executivos das demais unidades da Federação** e de que a expressão do art. 3º, inciso VI, alínea b, da Lei 13.979/2020 ora impugnada seja interpretada como mera recomendação."

Portanto, nos termos da interpretação conforme a Constituição estatuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, a competência para a adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública **cabe aos chefes dos Poderes Executivos de cada unidade da Federação, preservada a atribuição de cada uma delas.**



(Ofício GP.L nº 061/2021 - Processo SEI nº 5.445/2021 – PL nº 13.315 – fls. 6)

Portanto, tais medidas não se encontram na esfera de competência dos membros do Poder Legislativo.

E, dessa forma, a proposição contraria a interpretação conforme do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, maculando-se, assim, com o vício da inconstitucionalidade.

É certo também, que ao usurpar a competência legislativa suplementar, o Projeto de Lei em discussão também desrespeita o princípio do pacto federativo, insculpido no art. 18 da Constituição Federal.

Ainda, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Constituição Estadual:

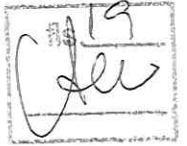
"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

É certo, também, que assim procedendo, o legislador feriu explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

E considerando-se que os princípios antes referidos, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios



(Ofício GP.L nº 061/2021 - Processo SEI nº 5.445/2021 – PL nº 13.315 – fls. 7)

**estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER Nº 90****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13. 315****PROCESSO Nº 86.376**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 40, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.
6. Some-se a análise da propositura o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1097/2020 por meio do ofício do 11º Promotor de Justiça de Jundiaí (Ofício nº 090/2021 – 11ª PJ de Jundiaí) que juntamos cópia, e também pela Subprocuradoria Geral de Justiça (Processo SEI 29.0001.0087921.2021-13) cujo o inteiro teor foi remetido a todos os vereadores, por esta Procuradoria Jurídica, aos 03/05/2021.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de maio de 2021.



Jundiaí, 03 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Jundiaí, 15 de abril de 2021.

**Ofício nº 090/21 – 11ª PJ**

**Ref.: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1097/2020**

(pede-se o uso desta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Na oportunidade em que o cumprimento, solicito que Vossa Excelência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe cópia dos PL's nº 13.315/2021 e 13.317/2021 e de eventuais pareceres apresentados pelo corpo jurídico.

Informo que, em relação aos PL's nº 13.315/2021 e 13.317/2021: a) o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e complementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672-DF); b) o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, entendeu que “em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a

questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF 668 e 669); c) a situação causada pela Covid-19, com elevado número diário de pessoas infectadas, de internações e de mortes, enseja a adoção de medidas para o resguardo da saúde pública; d) os cultos, missas e outros eventos religiosos de caráter coletivo, bem como o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, os centros de formação de condutores (CFCs), restaurantes, lanchonetes e congêneres, mesmo observados os protocolos sanitários, podem gerar aglomeração incompatível com o atual estágio da pandemia, colocando em risco a saúde e a vida da população; e d) a ausência de tutela suficiente da saúde pública poderá ensejar o ajuizamento de demandas judiciais pelo Ministério Público, sem prejuízo da análise pelo Membro competente da eventual prática de atos de improbidade.

Apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAFAEL DE OLIVEIRA  
 COSTA:05983864670  
 70

Assinado de forma digital  
 por RAFAEL DE OLIVEIRA  
 COSTA:05983864670  
 Dados: 2021.04.15  
 10:08:42 -03'00'

**RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA**

11º Promotor de Justiça de Jundiaí

Excelentíssimo Senhor

Faouaz Taha

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP - CEP: 13201-010

**Fwd: Processo SEI 29.0001.0087921.2021-13 - confirmar o recebimento****De :** Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Seg, 03 de mai de 2021 14:03

**Assunto :** Fwd: Processo SEI 29.0001.0087921.2021-13 - confirmar o recebimento

📎 1 anexo

**Para :** vereadores@jundiai.sp.leg.br, Faouaz Taha <faouaz@jundiai.sp.leg.br>, Rogério Ricardo da Silva <rogerio@jundiai.sp.leg.br>, Dika Xique Xique <dikaxiquexique@jundiai.sp.leg.br>, Romildo Antonio da Silva <romildo@jundiai.sp.leg.br>, madsonhenrique <madsonhenrique@jundiai.sp.leg.br>, valfreitas <valfreitas@jundiai.sp.leg.br>, Douglas do, Nasc. Medeiros <douglasmedeiros@jundiai.sp.leg.br>, Antonio Carlos Albino <albino@jundiai.sp.leg.br>, Leandro Palmarini <leandropalmarini@jundiai.sp.leg.br>, Cicero <cicerodasaude@camarajundiai.sp.gov.br>, Adilson Roberto Pereira Junior <juninhoadilson@jundiai.sp.leg.br>, daniellemos <daniellemos@jundiai.sp.leg.br>, Edicarlos Vieira <edicarlos@camarajundiai.sp.gov.br>, dr kachanjr <dr.kachanjr@jundiai.sp.leg.br>, marciocabeleireiro <marciocabeleireiro@jundiai.sp.leg.br>, Marcelo Gastaldo <marcelogastaldo@jundiai.sp.leg.br>, queziadelucca <queziadelucca@jundiai.sp.leg.br>, Pastor Roberto Conde <pastorroberto.conde@jundiai.sp.leg.br>, Douglas do, Nasc. Medeiros <douglasmedeiros@jundiai.sp.leg.br>

Caros

Iremos prestar informações à Procuradoria Geral de Justiça do PL 13.015 que reconhece as atividades religiosas como essenciais.

O pedido deriva de reclamação formalizada pelo cidadão CESAR TAYAR.

Para ciência do inteiro teor do expediente que tramita no órgão máximo do MPSP (além do IC deflagrado pelo 7º Promotor de Justiça de Jundiaí).

Responderemos apontando o estágio atual de tramitação do projeto de lei.

Respeitosamente

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

----- Mensagem encaminhada -----

De: "MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica" <subjuridica@mpsp.mp.br>

Para: faouaz@jundiai.sp.leg.br, "albino" <albino@jundiai.sp.leg.br>, "dr



kachanjr" <dr.kachanjr@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Segunda-feira, 3 de maio de 2021 12:44:37

Assunto: Processo SEI 29.0001.0087921.2021-13 - confirmar o recebimento

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho do processo SEI referido no assunto. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 5 dias.

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica  
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro  
01007-904 - São Paulo - SP  
subjuridica@mpsp.mp.br Nº SEI:

Objeto:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho do processo SEI referido no assunto. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 5 dias.

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail subjuridica@mpsp.mp.br.

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica  
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro  
01007-904 - São Paulo - SP  
subjuridica@mpsp.mp.br Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho do processo SEI referido no assunto. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto

fls. 26  
e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 5 dias.

Estamos à disposição para maiores informações exclusivamente através do e-mail [subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br).

Ministério Público do Estado de São Paulo  
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica  
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro  
01007-904 - São Paulo - SP  
[subjuridica@mpsp.mp.br](mailto:subjuridica@mpsp.mp.br)

---

 **SEI\_29.0001.0087921.2021\_13.pdf**  
2 MB

---



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.376

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI nº. 13.315, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que reconhece, em situação de crise decorrente de moléstia contagiosa ou catástrofe natural, as atividades das instituições religiosas como essenciais.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor neste período tão crítico de pandemia do coronavírus, resguardando o direito ao livre exercício de cultos religiosos, por meio do reconhecimento das atividades religiosas como essenciais, o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Procuradoria Jurídica, este relator manifesta-se pela manutença ao veto total.

Sala das Comissões, 04-05-2021.



**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
Relator

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

CONTRÁRIO

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlo - Vitor Oeste"

Engº. MARCELO GASTALDO



Ofício PR/DL nº 183/2021

Em 18 de maio de 2021.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.315, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 061/2021) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	18/05/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.315

Juntadas:

pls 02 a 04 em 03/03/2021 *[Handwritten signature]*  
pls 05 a 07 em 03/03/2021 *[Handwritten signature]*  
pl. 08 a 09 em 09/03/2021 *[Handwritten signature]*  
pls 10 e 11 em 14/04/2021 *[Handwritten signature]*  
pl 12 em 16/04/2021 - *[Handwritten signature]*  
pls. 13 a 19 em 30/04/2021 *[Handwritten signature]*  
pls 20 à 26 em 03/05/2021 *[Handwritten signature]*  
pl. 27 em 11/05/21 - *[Handwritten signature]*  
pl 28 em 18/05/21 *[Handwritten signature]*

Observações:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_